



PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA CAPITAL

TJSC - FLORIANÓPOLIS - VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DA CAPITAL - MEIO FECHADO E SEMI ABERTO

**Autos nº. 8000053-82.2022.8.21.0042**

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade

Autoridade(s): • Estado de Santa Catarina

Executado(s): • JEFERSON RODRIGO LOPES

**Vistos para decisão.**

Cuida-se de processo de execução criminal em que figura como reeducando **JEFERSON RODRIGO LOPES**.

Foi aberta vista ao Ministério Público (Sequência 211.1).

**Decido.**

**Da prorrogação da prisão domiciliar**

Diante da documentação juntada no pedido de prorrogação da prisão domiciliar (Sequências 204.1-13), verifica-se a persistência das circunstâncias fáticas que ensejaram a concessão originária do benefício.

Assim, mostra-se cabível a prorrogação da prisão domiciliar anteriormente deferida em favor do apenado **JEFERSON RODRIGO LOPES**.

**Da justificativa**

Trato de justificativa apresentada pelo apenado **JEFERSON RODRIGO LOPES** em razão de violações do monitoramento eletrônico (Sequência 205.1).

Antes mesmo que chegasse ao conhecimento deste Juízo eventuais violações por parte do apenado, a defesa peticionou nos autos comunicando o deslocamento ocorrido no dia 13/12/2025, entre 17:30 horas e 21:30 horas, o qual se deu em caráter emergencial, motivado por necessidade relacionada ao filho menor.

Analisando detidamente o caderno processual, constata-se a verossimilhança das justificativas apresentadas, sobretudo diante do atestado de comparecimento anexo à Sequência 205.2.

Portanto, percebe-se que o reeducando, apesar de ter agido com certa desídia, acabou por demonstrar preocupação com o cumprimento da pena.

Neste passo, a decretação de regressão de regime seria medida desproporcional no caso concreto, já que desde então vem o apenado buscando demonstrar senso de responsabilidade e autodisciplina compatíveis com a atual fase de cumprimento de pena.



Assim sendo, o acolhimento da justificativa apresentada é medida de rigor, daí não havendo que falar na revogação do monitoramento eletrônico anteriormente concedido ao apenado.

#### Da flexibilização da área de inclusão

Trata-se de pedido de flexibilização das condições impostas ao apenado, com a finalidade de viabilizar o exercício de atividade laboral lícita, notadamente como lavador de veículos e prestador de pequenos serviços (“marido de aluguel”), em área delimitada do município.

No caso concreto, verifica-se a presença de situação de inequívoca excepcionalidade, uma vez que o apenado figura como principal responsável pelo sustento de sua prole, estando demonstrado nos autos que as despesas ordinárias inerentes à manutenção familiar encontram-se sensivelmente agravadas.

Cumprе salientar que o trabalho constitui dever social e instrumento essencial de dignidade humana e ressocialização, nos termos do art. 28 da Lei de Execução Penal, devendo a execução da pena observar o princípio da individualização, de modo a compatibilizar a resposta penal com a preservação de condições mínimas de subsistência do núcleo familiar.

A situação ganha contornos ainda mais relevantes diante do interesse de criança, cuja proteção goza de prioridade absoluta, nos termos do art. 227 da Constituição Federal.

A autorização pleiteada revela-se adequada, necessária e proporcional, especialmente porque restrita a perímetro territorial delimitado, qual seja, as regiões do Campeche e do Rio Tavares, o que possibilita controle eficaz do deslocamento do apenado, mitigando riscos de evasão ou descumprimento das condições impostas.

A negativa absoluta do exercício laboral, por outro lado, acabaria por agravar indevidamente a situação de vulnerabilidade da prole, produzindo efeitos que extrapolam a pessoa do condenado e colidem com os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e da função ressocializadora da pena.

Assim, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da individualização da pena, da proporcionalidade e da proteção integral da criança e do adolescente, acolho o pedido de flexibilização, autorizando o exercício das atividades laborais pretendidas, nos limites fixados.

#### Da autorização de deslocamento

Considerando tratar-se de apenado responsável por filho menor, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista – Nível 2 e Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), sendo o único responsável pelos cuidados essenciais, mostra-se razoável e necessária a autorização dos deslocamentos requeridos na Sequência 208.1, primando-se pelo melhor interesse da criança.

Diante do exposto:

(i) **prorrogo** a prisão domiciliar anteriormente deferida ao apenado **JEFERSON RODRIGO LOPES**, por mais 120 (cento e vinte) dias, a contar de 02/01/2026;

(ii) **acolho** a justificativa apresentada na Sequência 205.2 e mantenho o monitoramento eletrônico em favor de **JEFERSON RODRIGO LOPES**;

(iii) **autorizo** o deslocamento do apenado aos seguintes locais: (a) a Escola João Gonçalves Pinheiro R. Silvio Lopes Araújo, 347 - Rio Tavares, Florianópolis - SC, 88048-414; (b) a UPA : Av. Dep. Diomício Freitas, 3393 - Cariosos, Florianópolis - SC, 88047-900; (c) Hospital Infantil: R. Rui Barbosa, 152 - Agrônômica, Florianópolis - SC, 88025-301; (d) CRAS: Rod. Francisco Thomaz dos Santos - Morro das Pedras, Florianópolis - SC, 88066-000; (e) INSS: R. Felipe Schmidt, 331 - Centro,



Florianópolis - SC, 88010-000 (para perícia sobre LOAS, sobre situação de benefícios); e (f) Posto de Saúde Rio Tavares: R. Silvio Lopes Araújo, 41 - Rio Tavares, Florianópolis - SC, 88048-391.

(iv) **defiro**, em caráter extraordinário, o pedido de flexibilização para fins laborais, autorizando o exercício de atividade laboral lícita como lavador de veículos e prestador de pequenos serviços, restrito às regiões do Campeche e do Rio Tavares, mantidas as demais condições impostas, bem como a fiscalização pelo órgão competente.

Em havendo novo pedido de prorrogação ao término do prazo supra, deverá a defesa apresentar novo atestado médico com a antecedência necessária ao processamento do requerimento

Comunique-se à Central de Monitoramento Eletrônico.

Intimem-se.

Florianópolis, data da assinatura digital.

*Paula Botke e Silva*

*Juíza de Direito*

